



Boletim do Serviço de Difusão nº 125-2011
23.08.2011

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

➤ **Banco do Conhecimento**

➤ **Notícias do STJ**

➤ **Notícia do CNJ**

➤ **Jurisprudência**

- **Embargos infringentes**
- **Embargos infringentes e de nulidade**

• *Acesse o Banco do Conhecimento do PJERJ (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*

• *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "[Periódicos](#)".*

Banco do Conhecimento

Informamos que foi disponibilizado o "link" – "**Responsabilidade Civil do Estado - Disparo de Arma de Fogo por Policial**", em Jurisprudência, Seleção de Pesquisa Jurídica - Consumidor/Responsabilidade Civil, no **Banco do Conhecimento do estado do Rio de Janeiro**.

Outrossim, foram atualizados o "links" – "**Queda de pedestre em Via Pública e Serasa SPC**", em Jurisprudência, **Seleção de Pesquisa Jurídica** - Valores relativos à Verba Indenizatória, no **Banco do Conhecimento do estado do Rio de Janeiro**.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Filho de vítimas do Bateau Mouche tem pensão limitada aos 25 anos

A Primeira Turma reduziu o termo final da pensão devida a um homem que perdeu os pais no naufrágio da embarcação Bateau Mouche IV, na noite do réveillon de 1988 para 1989. Os ministros consideraram que a pensão devida ao filho menor em decorrência da morte dos pais tem como termo final a data em que o beneficiário completa 25 anos de idade, quando se presume que tenha concluído sua formação.

O filho das vítimas havia ajuizado ação de indenização contra a União, a Bateau Mouche Rio Turismo Ltda. e seus sócios. O pedido foi julgado parcialmente procedente e os réus foram condenados a pagar,

solidariamente, pensão equivalente a dez salários mínimos por mês, desde a data do naufrágio até a data em que o autor completasse 25 anos; danos patrimoniais emergentes, no valor de um quinto do ressarcimento das passagens e das despesas com funeral, sepultura e traslado dos corpos, e danos morais correspondentes a 800 salários mínimos.

Ao julgar a apelação, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região condenou os sócios gerentes da empresa Itatiaia Agência de Viagens e Turismo Ltda. a pagar solidariamente com os demais réus as indenizações estabelecidas na sentença. Fixou também o valor da pensão mensal em 50% do somatório da remuneração dos falecidos pais e estabeleceu que a pensão seria paga de forma vitalícia.

A União opôs embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos para reduzir o termo final da pensão à data em que o autor da ação completasse 30 anos, ajustando-o ao que constava no pedido de indenização.

Em recurso especial interposto no STJ, a União (condenada em razão de seu papel na fiscalização das embarcações) sustentou que a omissão referente ao fundamento legal de sua responsabilização não foi sanada e argumentou não estarem presentes os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade objetiva da administração pública – o dano, a ação administrativa e o nexo causal entre ação e dano.

Apontou ainda violação ao artigo 1.518 do Código Civil, afirmando que a própria desconsideração da personalidade jurídica das empresas envolvidas excluiria a possibilidade de solidariedade da União. Quanto à pensão, afirmou que deveria ser limitada à data em que o beneficiário completasse 21 anos – subsidiariamente, pediu que fosse considerada a idade de 24 ou 25 anos.

O autor da ação também interpôs recurso especial, alegando que os embargos de declaração opostos pela União (que levaram à redução do tempo da pensão) só poderiam ter sido acolhidos, com efeitos modificativos, após sua intimação para apresentar impugnação.

Ao analisar o recurso interposto pela União no que se refere à responsabilidade de indenizar o filho das vítimas, o relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, observou que o tribunal carioca decidiu a causa com fundamento no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, cujo exame é vedado em recurso especial.

O ministro afastou a alegação de ofensa ao artigo 1.518 do Código Civil, pois, “reconhecida a responsabilidade da União pelos danos causados ao autor da demanda, a solidariedade com os demais réus é consequência lógica da aplicação final do referido dispositivo legal, segundo o qual, ‘se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação’”.

Quanto ao termo final da pensão, Arnaldo Esteves Lima entendeu que “é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a pensão devida ao filho menor em decorrência da morte dos pais tem como termo final a data em

que o beneficiário completa 25 anos de idade, quando se presume tenha concluído sua formação”.

No exame do recurso do autor da ação, o relator constatou que, tendo o TRF2 sanado a obscuridade apontada nos embargos de declaração e adequado o resultado do julgamento ao pedido subsidiário do filho das vítimas (pois já rejeitado o pedido principal), “a ausência de intimação para responder aos embargos não gera nulidade, pois ausente prejuízo para a parte”.

Desse modo, o ministro Arnaldo Esteves Lima negou provimento ao recurso do autor da demanda e conheceu parcialmente do recurso interposto pela União, dando-lhe parcial provimento para fixar como termo final da pensão o 25º aniversário do autor. Os demais ministros da Primeira Turma acompanharam o voto do relator.

Processo: [REsp.728456](#)

[Leia mais...](#)

Sigilo profissional não isenta empresa de auditoria de dar informação em processo

A Terceira Turma negou recurso em mandado de segurança de uma empresa de auditoria que pedia para ser desobrigada de prestar informações sobre trabalho prestado a um cliente, devido ao sigilo profissional a que está sujeita. A demanda envolve um ex-sócio da empresa auditada.

Seguindo voto do relator, ministro Sidnei Beneti, os ministros entenderam que o trabalho de auditoria foi realizado para conhecimento dos próprios sócios da empresa auditada, entre os quais se achava o autor da ação. Por essa razão, de acordo com o relator, não se trata de indevida exposição de segredo profissional perante terceiros, pois a disputa judicial se dá entre sócios e ex-sócio, revelando-se a controvérsia como conflito interna corporis.

No caso, um ex-sócio ajuizou ação pedindo a declaração de nulidade de determinadas cláusulas do contrato social da empresa de que participava. Excluído da sociedade, ele pleiteava a apuração de haveres, motivo pelo qual pediu que a firma de auditoria prestasse informações sobre as demonstrações contábeis da empresa.

Em primeira instância, o pedido foi provido para determinar que os auditores informassem a origem de um crédito de mais de R\$ 7 milhões verificado na contabilidade. A empresa de auditoria requereu a desobrigação de prestar as informações, em decorrência do dever de sigilo profissional. O pedido foi negado.

A empresa de auditoria impetrou mandado de segurança, negado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) ao entendimento de que o sigilo profissional poderá ser violado se existir justa causa respaldando tal atitude, pois a lei dispõe que configura crime revelar segredo profissional sem justa causa.

Inconformada, ela recorreu ao STJ sustentando que não pode ser obrigada a revelar documentos e informações resguardados pelo sigilo profissional, a pretexto de colaborar com o Judiciário na elucidação de fatos que competem às partes legitimamente interessadas demonstrar, sob pena de ofensa a preceitos constantes no Código Penal, no Código de Ética Profissional do Contabilista e no Código de Processo Civil.

A empresa de auditoria também alegou não ser razoável levantar o sigilo profissional do auditor independente acerca de fato que os administradores de uma das empresas possam esclarecer, além do que a perícia judicial a ser realizada poderia dar resposta ao intento do ex-sócio, sem a desnecessária violação do sigilo.

Por fim, concluiu que deve prevalecer o interesse público do sigilo profissional em detrimento da apuração de eventual crédito do ex-sócio, que poderá ser feita por meio de perícia judicial nos livros da sociedade, sem a necessidade da ofensa ao ordenamento jurídico.

Em seu voto, o ministro Sidnei Beneti destacou que as razões recursais enfatizam que a quebra do suposto sigilo só poderia se dar caso existente justa causa. Segundo o ministro, não há como negar que a própria ordem judicial constitui justa causa, não podendo o particular se eximir de cumprir o que foi determinado pela Justiça com base no que ele próprio entende por justo ou injusto.

Processo: [RMS.28456](#)
[Leia mais...](#)

Fonte: *site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do CNJ

[Manual do CNJ ajudará juiz a vender bens apreendidos](#)

A ministra Eliana Calmon, corregedora Nacional de Justiça, lança nesta terça-feira (23/08), em São Paulo, a primeira edição do Manual de Gestão dos Bens Apreendidos, para ajudar os juízes na alienação antecipada de bens. O lançamento será feito no Aeroporto de Congonhas, durante a solenidade de início do desmonte dos aviões pertencentes à massa falida da Vasp, como parte do Programa Espaço Livre, do Conselho Nacional de Justiça.

Os aviões da Vasp, que agora estão sendo desmontados, são um bom exemplo da necessidade da alienação antecipada, inclusive para evitar a deterioração dos bens: esses aviões, hoje, são sucatas. Levantamento do CNJ mostra que desde a implantação do Sistema Nacional de Bens Apreendidos, em 2009, foram cadastrados R\$ 2,337 bilhões em bens. Deste valor, apenas 0,23% (R\$ 5,3 milhões) foi objeto de alienação antecipada e 1,85% (R\$ 43,3 milhões) foi convertido em favor da União e dos Estados.

“A conclusão que se extrai com esses dados é que o alto percentual de 93,35% dos bens apreendidos ainda permanece aguardando destinação”, enfatiza o documento. Portanto, bens no valor de R\$ 2,182 bilhões continuam em poder da Justiça. Ou seja, os bens nem são restituídos aos seus antigos proprietários nem vendidos pela Justiça para pagamento das dívidas.

“Todavia, a situação beira o caos. Milhares de automóveis se deterioram nos pátios de delegacias, armas ficam retidas em locais inseguros e vez por outra são furtadas, barcos, computadores, caças-níqueis, roupas, moeda falsa, entorpecentes e uma infinidade de bens compõem este quadro assustador. E o Poder Público, no caso o Judiciário, nem sempre se dá conta da gravidade do problema”, relata o manual.

Legislação – A alienação antecipada de bens apreendidos foi prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. O Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo.

A Receita Federal do Brasil também regulamentou a matéria por meio da Portaria nº 3.010, de 29.06.2011, que prevê a possibilidade de o órgão destinar mercadorias sob custódia, ainda que relativas a processos que ainda não foram julgados pela justiça.

O manual traz, além das referências de leis e regulamentos, orientações de procedimento aos magistrados para cada tipo de bem apreendido.

[Leia mais...](#)

Fonte: *site do Conselho Nacional de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

[0036444-88.2004.8.19.0001 \(2007.001.38093\)](#) - Apelação - 4ª Ementa

Rel. Des. **[Celia Meliga Pessoa](#)** – julg.: 16/08/2011 – publ. 19/08/2011 - Décima Oitava Câmara Cível

Embargos de declaração. Acórdão proferido em apelação. Aresto deste tribunal, que negou provimento aos deplatórios. Decisão do superior tribunal de justiça que, provendo o recurso especial, determina o saneamento da omissão constatada. Saneamento da omissão. A questão diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional, notadamente quanto à data do encerramento do processo administrativo e o ajuizamento da ação de revisão da pensão. Por ser da essência da teoria de trato sucessivo a possibilidade de o interessado, a qualquer tempo, formular o pleito administrativo, é a manifestação final da administração o termo inicial para o cômputo do prazo quinquenal. Assim, deferida a pretensão de atualização da pensão em sede administrativa, o arquivamento do respectivo processo

marca o início da contagem do prazo quinquenal. Inteligência da norma dos artigos 4º e 9º do decreto n. 20.910/32, em cotejo com as súmulas 85/stj e 393/stf. No caso, se por um lado não restou negada a situação jurídica invocada, por outro, inobservou-se o prazo reiniciado com a manifestação final da administração, de sorte que o efeito interruptivo deixou de subsistir. Desse modo, a hipótese é de incidência da súmula 85/stj. Embargos de declaração, acolhidos, a fim de suprir a omissão existente no julgado anterior. Efeitos infringentes, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas no quinquídio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, em 06.4.2004. Provimento dos declaratórios.

0018918-90.2009.8.19.0209 - Apelação - **2ª Ementa**

Rel. Des. **Gilda Carrapatoso** – julg.: 15/08/2011 – publ.: 18/08/2011 - Segunda Câmara Cível

Embargos de declaração em apelação cível. Erro material na decisão embargada que se reconhece. Direito do consumidor. Defeito no produto. Vício oculto. Reclamação procedida pelo consumidor. Decadência não operada. Veículo 0 km (zero quilômetro) que apresenta vício oculto ou de difícil constatação. Consumidor que encaminha o produto para conserto. Assistência técnica que permanece com o veículo por quase três meses para o reparo do automóvel, tempo que se mostra excessivo. Prazo decadencial obstado pela reclamação do consumidor. Ausência de prova da resposta negativa transmitida de forma inequívoca pelo fornecedor de serviços ao consumidor. Pretensão de rediscussão da matéria decidida com efeitos infringentes. Impossibilidade, vez que inadequada à via eleita para reapreciação das razões de apelação. Embargos acolhidos parcialmente

0035705-13.2007.8.19.0001 – Embargos Infringentes - **1ª Ementa**

Rel. Des. **Luciano Rinaldi** – julg.: 10/08/2011 – publ.: 19/08/2011 - Sétima Câmara Cível

Embargos infringentes. Responsabilidade civil. Omissão em atendimento médico. Pretensão indenizatória movida por filha de paciente que deixou de ser atendida em unidade hospitalar mesmo apresentando quadro de parada cardíaca, o que a levou ao óbito. Sentença de procedência para a responsabilização da 1ª e 3ª rés. Litisconsórcio facultativo. Recurso de apelação oposto apenas pela 3ª ré. Acórdão que excluiu a responsabilidade de ambas. Reformatio in pejus. Apenas quando o litisconsórcio passivo é unitário o recurso de uma das rés aproveita à outra, não sendo esse o caso dos autos. Inteligência dos arts. 48 e 509, do cpc. Responsabilidade objetiva da administradora do plano de saúde com base na teoria do risco do empreendimento. O mesmo não se pode dizer em relação à unidade hospitalar, que não pode ser obrigada a manter tantas vagas quanto bastem para atender a todos os pacientes que a procurem. Provimento parcial do recurso para manter a parte do acórdão que julgou improcedente o pedido em relação ao hospital, reformando-o para manter a sentença, e o voto vencido, na parte em que condenou a operadora do plano de saúde ao pagamento da importância de R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

0003048-92.2010.8.19.0007 – Embargos Infringentes - **1ª Ementa**

Rel. Des. **Luciano Rinaldi** – julg.: 10/08/2011 – publ.: 19/08/2011 - Sétima Câmara Cível

Embargos infringentes. Ação que pleiteia o recebimento de diferença de salário decorrente da conversão de cruzeiro real em urv, implementada pela lei 8.880/94. Acórdão que deu provimento ao recurso do autor e reconheceu a prescrição de todas as parcelas vencidas antes dos três anos anteriores à propositura da demanda. Voto vencido que entende ser quinquenal o prazo prescricional, com base no art. 1º do decreto nº 20.910/32 e súmula nº 85 do stj. Provimento do recurso para fazer prevalecer o voto vencido.

Embargos infringentes e de nulidade providos

0001065-50.2005.8.19.0034 – Embargos Infringentes e de Nulidade - **1ª Ementa**

Rel. Des. **Cairo Ítalo Franca David** – julg. 11/08/2011 – publ.: 18/08/2011 - Quinta Câmara Criminal

Ementa embargos **infringentes** e de **nulidade**. Decisão majoritária que negou provimento ao recurso ministerial e proveu parcialmente o recurso defensivo, para afastar a imputação do artigo 18, inciso iii da lei 6.368/76 e declarar o regime de cumprimento de pena inicialmente fechado, com expedição de mandado de prisão, após o trânsito em julgado. Voto divergente no sentido de reduzir a pena privativa de liberdade imposta ao apelante a um ano e oito meses de reclusão, em decorrência do § 4º do artigo 33 da lei 11.343/2006. 1. Em face da abolitio criminis no tocante à hipótese antes prevista no artigo 18, inciso iii da lei 6.368/76, e considerando que não restou comprovado que o embargante integre organização criminosa, não há óbice para a aplicação da causa especial de diminuição de pena. 2. O § 4º do artigo 33 da lei 11.343/2006 deve retroagir para alcançar os crimes cometidos na vigência da lei 6.368/76, por se tratar de novatio legis in melius. 3. Para que a causa especial de diminuição de pena incida, o agente deve atender aos requisitos legais. A tese doutrinária majoritária defende que a falta de qualquer deles implica na não concessão do benefício, por outro lado, estando todos presentes, o acusado passa a ter direito subjetivo a ele. 4. Embargos conhecidos e providos, para que prevaleça o voto minoritário, declarando extinta a punibilidade pela prescrição.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742